

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS****ATA DA SESSÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS**

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte três, às dez horas, sob a Presidência da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, presentes os Senhores Juízes de Direito integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, na ordem estabelecida no Artigo 101, II da Resolução 02/2021, Doutora SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Doutora MARIA LÚCIA COELHO MATOS, Doutora IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Doutora MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Doutor ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA e Doutora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, realizou-se a primeira sessão da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do ano de 2023. Foram pautados 16 (dezesesseis) incidentes, havendo havendo pedido de sustentação oral em 03 (três) deles. O incidente número 8000961-81.2022.805.9000 foi retirado de pauta e foram julgados, por decisões unânimes, os 03 (três) incidentes de uniformização com pedidos de sustentação oral, conforme respectivos acórdãos nos incidentes de números 8012093-09.2021.805.0000, 8000251-27.2023.805.9000, 8001388-15.2021.805.9000. Com o julgamento do incidente número 8001388-15.2021.805.9000, de relatoria da Magistrada Doutora MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, logrou-se aprovação, à unanimidade, da seguinte Súmula de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais: Súmula 01/2023: Nos contratos de adesão de seguro para cobertura de sinistro referente ao aparelho celular cabe à seguradora informar previamente ao segurado, com linguagem simples e clara as diferenças entre furto simples e qualificado, para fins de restringir a cobertura securitária, sob pena de ser considerada abusiva a cláusula limitativa. Os demais processos incluídos na pauta e julgados antecipadamente, tiveram seus correspondentes acórdãos devidamente publicados. O Meritíssimo Juiz de Direito Rosalvo Augusto Vieira da Silva, decano das Turmas Recursais, conforme havia informado na sessão anterior, trouxe em mesa a consulta da qual é relator, formalizada através do SIGA TJ-OFI-2022/02600, a qual é Relator. Restou firmado o seguinte entendimento, por unanimidade: “aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça no Sistema dos Juizados Especiais, inclusive, através de intimação realizada por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, observando-se os princípios norteadores do sistema a saber, efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.”. A Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos, propôs a renumeração e republicação de todas as súmulas já vigentes, para facilitar no momento das citações das mesmas, respeitando a sequência, sem mencionar o ano, seguindo numeração contínua e crescente, incluindo as súmulas aprovadas nesta data, o que foi aprovado por unanimidade: Súmula nº 01 - Aplica-se o prazo de prescrição geral previsto no Artigo 205 do Código Civil (10 anos) nos pedidos de revisão dos índices de reajustes implementados aos planos de saúde. Devendo ser aplicado o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV CC) para as hipóteses de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Súmula nº 02 - Com a edição da Súmula nº 608 do STJ, que exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde de autogestão, os processos ainda não sentenciados devem ser redistribuídos, por intermédio da COJE, ao Juizado Especial Cível de Causas Comuns, enquanto que os processos já sentenciados devem ser executados pelo próprio juízo sentenciante (art.3º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.099/95). Súmula nº 03 - Aos planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário. Súmula nº 04 - Nos casos de extravio definitivo de bagagem, quando impossível a apresentação de notas fiscais dos bens de uso pessoal, o valor da indenização por dano material poderá ser fixado com base em outras provas. Súmula nº 05 - Havendo sucumbência recíproca, fica vedada a compensação de honorários advocatícios. Súmula nº 06 - É competente o Juízo das Relações de Consumo para processar, julgar e executar as ações propostas contra a Embasa, na qualidade de sociedade de economia mista. Súmula nº 07 - A pandemia da COVID-19, não autoriza a redução linear das mensalidades das instituições de ensino. Súmula nº 08 - As ações que versem sobre a abusividade dos reajustes anuais em plano de saúde na modalidade autogestão são complexas. Súmula nº 09 - Nos contratos de adesão de seguro para cobertura de sinistro referente ao aparelho celular cabe à seguradora informar previamente ao segurado, com linguagem simples e clara as diferenças entre furto simples e qualificado, para fins de restringir a cobertura securitária, sob pena de ser considerada abusiva a cláusula limitativa. O Meritíssimo Juiz de Direito Rosalvo Augusto Vieira da Silva, também trouxe em mesa a consulta em que é relator, formalizada através do SIGA TJ-OFI-2023/05104 pelas Meritíssimas Juízas de Direito Doutora Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, Doutora Maria Auxiliadora Sobral Leite, Doutora Mary Angélica Santos Coelho, Doutora Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, Doutora Leonides Bispo dos Santos Silva, Doutora Eliene Simone Silva Oliveira e Doutora Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz, integrantes das Turmas Recursais, a qual foi admitida pela Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas, Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz que determinou sua distribuição ao decano das Turmas Recursais. Restaram aprovadas, por unanimidade, as seguintes súmulas: Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova, Súmula nº 11 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula do STJ, enunciado n. 565), Súmula nº 12 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula do STJ, enunciado n. 566), Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento, Súmula nº 14 - A espera inferior a 2 (duas) horas para atendimento em estabelecimento bancário não acarreta dano moral nem existencial, ressalvadas situações excepcionais, devidamente comprovadas, Súmula nº 15 - A espera superior a 2 (duas) horas para atendimento em estabelecimento bancário gera presunção de ocorrência de dano moral e/ou existencial, ressalvadas situações excepcionais, devidamente comprovadas, Súmula nº 16 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a celebração conjunta dos contratos de mútuo bancário e de “seguro prestamista”, em coligação contratual, não podendo o

consumidor ser compelido a pactuar seguro com a instituição indicada pelo próprio mutuante (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 972), Súmula nº 17 - O vendedor e o fabricante de produto essencial respondem solidariamente pelo dano moral comprovado, cabendo-lhes garantir a qualidade e a quantidade do produto ou serviço contratado pelo consumidor, Súmula nº 18 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo intermediação na negociação imobiliária, é lícita a cobrança da comissão de corretagem, desde que haja previsão expressa no contrato como obrigação do adquirente e seja previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, ressalvadas as peculiaridades do Programa Minha Casa Minha Vida (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 938), Súmula nº 19 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em 03 (três) anos a pretensão de ressarcimento de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico imobiliária (SATI), ou atividade congênere (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 938), Súmula nº 20 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 1067), Súmula nº 21 - Comprovado, pelo usuário, que a unidade consumidora se destina a atividade de pecuária ou de agricultura, é aplicável a disciplina tarifária rural prevista na Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 7 de dezembro de 2021, Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural, Súmula nº 23 - A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços em contrato de prestação de serviço de telefonia, sem a solicitação do usuário, não constitui dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor a comprovação do dano no caso concreto. (STJ, Resp. Nº 1817576 - RS (2019/0145471-6), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2021; AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019), Súmula nº 24 - Há dano moral in re ipsa, na hipótese de overbooking, quando não for possível o embarque no voo para o qual a passagem foi adquirida, Súmula nº 25 - É abusiva a cláusula contratual que permite o cancelamento do voo de retorno pelo só fato de o passageiro não haver embarcado (no show) no voo de ida, podendo gerar dano moral, Súmula nº 26 - As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de indenização por danos materiais.- Julgados do STJ: REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020; REsp 1707876/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017; AREsp 1718766/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, publicado em 01/12/2020; REsp 1863697/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2020, publicado em 12/11/2020; AREsp 1497523/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, publicado em 30/10/2019. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 626) (Vide Repercussão Geral - Tema 210), Súmula nº 27 - As indenizações por danos morais envolvendo transporte aéreo internacional de passageiros não estão submetidas à tarifação prevista nas normas e nos tratados internacionais, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC - Julgados do STJ: REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020; REsp 1863697/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2020, publicado em 12/11/2020; REsp 1896762/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, publicado em 26/10/2020. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 673) (Vide Repercussão Geral - Tema 210), Súmula nº 28 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgInt no AREsp n. 2.093.714/MS), Súmula nº 29 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.953.976/RS; AgInt no REsp n. 1.901.134/CE), Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado, Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 - STJ), Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54), Súmula nº 33 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF), Súmula nº 34 - Para exercício dos direitos a que aludem os incisos I a III do § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor deverá fazer prova de que deu oportunidade ao fornecedor para que o vício fosse sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Súmula nº 35 - É vedada a cobrança de tarifas relativas à prestação de serviços bancários, na hipótese da denominada “conta salário”, desde que atendidos os requisitos a que se refere a Resolução n. 3.402, de 6 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, Súmula nº 36 - As agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens - Julgados: AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; REsp 758184/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 332; REsp 1857100/RO (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2020, publicado em 01/06/2020; REsp 1791010/RO (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2019, publicado em 18/03/2019; AREsp 1401753/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/02/2019, publicado em 13/02/2019, Súmula nº 37 - Ao contrato de empréstimo firmado com cláusula de desconto em conta corrente não se aplica a limitação legal de desconto por se tratar de contrato que não se assemelha ao contrato de empréstimo consignado. (AgIntnoAREsp1.527.316/

DF, Rel. ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/2/2020), Súmula nº 38 - É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo, Súmula nº 39 - O encerramento do contrato de conta corrente, desde que observada a prévia e regular notificação, não constitui abusividade, e não enseja, por si só, dano moral, Súmula nº 40 - A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor. ( Julgados do STJ: AgInt no AREsp 2149415/MG, Terceira Turma, 29/05/2023, DJe 01/06/2023; AgInt no AREsp2157547/SC, T4 - QUARTA TURMA, j 12/12/2022, DJe 14/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.622.003/SP, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 43.739-SP, Quarta Turma, DJe 4/2/2013; REsp 1.365.281-SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2013; REsp 1.550.509-RJ, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016; AgInt no AREsp n. 1.407.637/RS, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019), Súmula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico, Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário, Súmula n. 43 - O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. Nada mais havendo, encerro a presente ata, devidamente assinada pela Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e demais Magistrados integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e por mim, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que a lavrei.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO

1º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIA LÚCIA COELHO MATOS

2º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

3º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

4º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juiz ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

5º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

6º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

---

## EDITAIS

---

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANA MARIA OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: LUIZ RICARDO SANTOS NASCIMENTO e SÉRGIO LUIZ SANTOS NASCIMENTO JÚNIOR

Prazo: 20 dias

### EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

Citando(a): LUIZ RICARDO SANTOS NASCIMENTO e SÉRGIO LUIZ SANTOS NASCIMENTO JÚNIOR

Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafoado, bem como CITADO(A)s para responder à ação, querendo, em quinze dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Ficam advertidas que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, 24/07/2023. Eu, ELISABETE AZEVEDO, TÉCNICA JUDICIÁRIA, o digitei.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 511, DE 29 DE JUNHO DE 2023